

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.457, DE 2009

Veda a cobrança de qualquer valor em processos seletivos de ingresso em cursos de graduação de instituições públicas federais de educação superior para os candidatos que menciona.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise advém do Senado Federal, sendo a autoria original do nobre Senador Aloizio Mercadante. Tem por escopo, vedar a cobrança de quaisquer valores em processos seletivos de ingresso nas IFES, para os educandos que atenderem determinados requisitos, referentes a sua condição socioeconômica .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. O regime de tramitação é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal prevê como dever do Estado, a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a **capacidade de cada um** (art. 208,V).

Assim, a carência de recursos financeiros não pode impedir que o aluno tenha a oportunidade de demonstrar sua capacidade e se constituir em fator que limite o acesso e constranja o exercício de direito. O processo seletivo é a porta de entrada do educando ao ensino superior.

A sociedade brasileira estabeleceu como objetivo, previsto no Plano Nacional de Educação (PNE), a expansão das vagas e ampliação do acesso ao nível superior.

A proposta em exame prevê, de maneira objetiva, os critérios para que o educando seja beneficiado: ser egresso do ensino médio público ou pertencer a família com renda familiar inferior a dois salários mínimos.

A medida orienta-se pela equidade, de forma que todos, independentemente de sua condição financeira, possam concorrer às vagas oferecidas.

As comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal deram relevantes contribuições para aprimoramento do texto.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao PL nº 5.457, de 2009.

Sala das Sessões, em de abril de 2011.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator